



CÁLCULOS QUE EMBASAM O PEDIDO PRODUZIDOS PELA PRÓPRIA PMAM. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com razão o Apelante ao apontar o erro material que seria contraditório na sentença (fls. 210), pois ao invés de constar que a promoção se deu da patente de Cabo para 3º Sargento, equivocadamente, redigiu-se na sentença a patente de 2º sargento. Assim tal qual explanado em todo comando sentencial, as diferenças salariais perquiridas pela Apelada são originárias de sua promoção do posto de Cabo para 3º Sargento, razão pela qual deve a sentença ser retificada quanto a tal ponto. 2. Não é dado ao Estado/Apelante argumentar que erro de cálculo é matéria de ordem pública para, sob esta premissa, questionar a planilha apresentada pela Apelada - que, a propósito, foi produzida pela Diretoria de Pessoal da PMAM (vide fls. 144/149) - porquanto com esta manobra busca, em verdade, impugnar as evidências juntadas na origem pela Autora/Apelada, e não obter mera retificação de erro de cálculo constante da sentença - ademais, sequer há cálculo na sentença. Logo, tal tese não é conhecida. 3. Desassiste razão à tese de carência probatória, visto que os valores reclamados se baseiam em planilha de cálculo produzida pela própria PMAM, a qual, como ato administrativo, desfruta de presunção de legitimidade, sob pena de vulneração do princípio da Confiança. 4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.. DECISÃO: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULOS INVIÁVEL EM SEDE RECURSAL SE O TEMA NÃO FOI SUSCITADO OPORTUNAMENTE NA ORIGEM. CÁLCULOS QUE EMBASAM O PEDIDO PRODUZIDOS PELA PRÓPRIA PMAM. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com razão o Apelante ao apontar o erro material que seria contraditório na sentença (fls. 210), pois ao invés de constar que a promoção se deu da patente de Cabo para 3º Sargento, equivocadamente, redigiu-se na sentença a patente de 2º sargento. Assim tal qual explanado em todo comando sentencial, as diferenças salariais perquiridas pela Apelada são originárias de sua promoção do posto de Cabo para 3º Sargento, razão pela qual deve a sentença ser retificada quanto a tal ponto. 2. Não é dado ao Estado/Apelante argumentar que erro de cálculo é matéria de ordem pública para, sob esta premissa, questionar a planilha apresentada pela Apelada que, a propósito, foi produzida pela Diretoria de Pessoal da PMAM (vide fls. 144/149) porquanto com esta manobra busca, em verdade, impugnar as evidências juntadas na origem pela Autora/Apelada, e não obter mera retificação de erro de cálculo constante da sentença ademais, sequer há cálculo na sentença. Logo, tal tese não é conhecida. 3. Desassiste razão à tese de carência probatória, visto que os valores reclamados se baseiam em planilha de cálculo produzida pela própria PMAM, a qual, como ato administrativo, desfruta de presunção de legitimidade, sob pena de vulneração do princípio da Confiança. 4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0607786-94.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos para conhecer parcialmente recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, ___ maio de 2021. PUBLIQUE-SE. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0609144-94.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 598A/AM).

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 128341/SP).

Apelado: Eriko Leonardo Valente Lopes.

Advogado: Ícaro Rodrigo Valente Lopes (OAB: 7457/AM).

Advogado: Hernane Pereira Machado (OAB: 7649/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECUSA DO BANCO APELANTE EM RECEBER PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVIDA CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM VERBAS SUCUMBENCIAIS.- O recorrido realizou o pagamento do financiamento celebrado com o apelante até julho de 2018, quando passou por dificuldades financeiras, tendo pago as parcelas posteriores em janeiro de 2019, conforme documentos de fls. 18/19;- Mesmo diante da clara intenção do apelado em adimplir as prestações do pactuado, a instituição financeira ajuizou, em 22/01/2019, ação de busca e apreensão, sustentando que o contrato estava sendo descumprido desde a prestação de agosto de 2018; - O recorrente, sem justificativa, impossibilitou o recorrido de saldar as demais parcelas da avença;- De acordo com o art. 335, do CC/02, a consignação deve ser adotada quando o credor, sem justa causa, recusar-se a receber o pagamento;- A conduta adotada pelo banco motivou a propositura da demanda originária, razão pela qual, em observância ao princípio da causalidade, este litigante deve ser arcar com as verbas de sucumbência; RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECUSA DO BANCO APELANTE EM RECEBER PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVIDA CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM VERBAS SUCUMBENCIAIS. - O recorrido realizou o pagamento do financiamento celebrado com o apelante até julho de 2018, quando passou por dificuldades financeiras, tendo pago as parcelas posteriores em janeiro de 2019, conforme documentos de fls. 18/19; - Mesmo diante da clara intenção do apelado em adimplir as prestações do pactuado, a instituição financeira ajuizou, em 22/01/2019, ação de busca e apreensão, sustentando que o contrato estava sendo descumprido desde a prestação de agosto de 2018; - O recorrente, sem justificativa, impossibilitou o recorrido de saldar as demais parcelas da avença; - De acordo com o art. 335, do CC/02, a consignação deve ser adotada quando o credor, sem justa causa, recusar-se a receber o pagamento; - A conduta adotada pelo banco motivou a propositura da demanda originária, razão pela qual, em observância ao princípio da causalidade, este litigante deve ser arcar com as verbas de sucumbência; RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0609144-94.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão, mantendo, in totum, os termos da sentença monocrática. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0611620-81.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Caroline Porto.

Advogado: Rodrigo Otávio Borges Melo (OAB: 6488/AM).

Apelado: Construtora Aliança Ltda..

Advogado: Solon Angelim Alencar Ferreira (OAB: 3338/AM).

Apelante: Construtora Aliança Ltda.

Advogado: Solon Angelim Alencar Ferreira (OAB: 3338/AM).

Apelada: Caroline Porto.

Advogado: Rodrigo Otávio Borges Melo (OAB: 6488/AM).